



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVADO NÃO REPRESENTADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR CONTROLE DO COLEGIADO. ENTENDIMENTO DO STF.

Não estando o agravado representado nos autos, não há motivo para sua intimação para contra-arrazoar o recurso.

Há possibilidade de o Relator realizar julgamento singular, proferindo decisão monocrática para dar provimento liminar a recurso, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, ressalvada a possibilidade de interposição de agravo perante o Colegiado.

“Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, “atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.”

(RE 545407 AgR / PI)

Entendimento do STF.

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ACORDO DO GATT. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS AO SIMILAR NACIONAL.

Os produtos oriundos dos países signatários do GATT, devem ter o mesmo tratamento tributário com relação ao similar nacional, no caso a alíquota reduzida do ICMS para operações internas com produtos integrantes da cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul.

Inteligência das Súmulas 20 e 71 do STJ; e 575 do STF.

Precedentes do TJRGS, STJ e STF.

DETERMINAÇÃO PARA IMPOSSIBILITAR O FISCO A ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA SANCIONATÓRIA. DESCABIMENTO.

Impossibilita-se a concessão de liminar de modo genérico, com efeito normativo, alcançando toda e qualquer eventual futura medida sancionatória pelo Fisco.

Precedentes do TJRGS e do STJ.

Agravo de instrumento provido em parte liminarmente.



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-
93.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FRIGORÍFICO SILVA - INDÚSTRIA E
COMERCIO LTDA.

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Efetuo o julgamento de forma monocrática, observada a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, do STJ e do STF, inclusive sumulada, a respeito da matéria, devendo ser observado que o provimento do recurso por meio de decisão monocrática proferida pelo Relator é modalidade de decisão amplamente utilizada pelos Tribunais, mediante aplicação da regra do art. 557, § 1º-A, do CPC, como no caso, uma vez que a decisão recorrida não se encontra de acordo com a posição jurisprudencial, admitido, pois, o julgamento singular, em razão de que o resultado seria o mesmo na hipótese de o recurso ser julgado pelo Colegiado em Sessão, tornando-o manifestamente procedente.

Com efeito, foi clara a intenção do legislador possibilitando ao Relator a realização de julgamento singular, sendo perfeitamente cabível o enfrentamento do mérito recursal em decisão monocrática.

Oportuno lembrar que o julgamento monocrático em determinado tema foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que há possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator quando a decisão é equivalente à



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que seria prestada pelo Colegiado, inexistindo qualquer prejuízo porque há possibilidade de interposição de agravo interno da decisão do Relator, visando modificá-la no órgão fracionário.

Neste sentido.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Inexiste restrição em aplicar o Relator o art. 557 do CPC quando se dá à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria dada se julgado o feito pelo órgão fracionário.

2. Tratando-se de tese jurídica sedimentada no Colegiado, está o Relator autorizado pelo legislador processual a subtrair do Colegiado a apreciação do recurso.

3. Entretanto, é indispensável que os precedentes trazidos à colação pelo decisor tratem exatamente de todas as questões a serem enfrentadas nos autos.

4. Recurso especial provido. (RESP 196380/SE; RECURSO ESPECIAL 1998/0087662-6; Fonte DJ DATA: 17/12/1999, p. 00348, relatora Min.^a ELIANA CALMON)

De outra parte, inexistente cerceamento de defesa em decorrência do provimento liminar do agravo de instrumento, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, consoante permite o STF, nos termos do entendimento lançado no julgamento do RE 545407 AgR/PE, Rel. Min. Lewandowski, no sentido de que *“Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, “atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado” (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).”*

O RE 545407 AgR/PE levou a seguinte ementa, transcrita porque perfeitamente aplicável:



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RE 545407 AgR / PI - PIAUÍ

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 9.421/96. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 283 DO STF. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

III - A exigência do art. 93, IX, da CF não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento.

(...)

V - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

VI - Agravo regimental improvido.

Cabe ressaltar a possibilidade de manejo do recurso de agravo, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, inexistindo qualquer nulidade ou ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Outrossim, destaco que o ora agravado não está representado nos autos, não havendo como intimá-lo para apresentar contrarrazões em face disto.

Passo ao exame do mérito recursal.



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conforme se depreende da leitura dos autos, o presente agravo de instrumento é interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada postulada pela ora recorrente nos autos de ação declaratória ajuizada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da qual postula a concessão de liminar para apurar e recolher o ICMS, devido na importação de mercadorias da cesta básica, mediante a aplicação da redução da base de cálculo prevista no art. 23, II, do Livro I, do RICMS/RS, bem como que para que o Fisco se abstenha de qualquer sanção decorrente do recolhimento do ICMS na forma em que postulada na hipótese ora em apreço.

Razão assiste em parte à recorrente, merecendo parcial provimento o recurso.

Com efeito, o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), no seu artigo 27, V, contém a previsão ora colacionada (grifo):

Art. 27: As alíquotas do imposto nas operações internas são:

(...)

V - 13% (treze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998 e 12% (doze por cento) a partir de 1º de janeiro de 1999, quando se tratar das mercadorias relacionadas no Apêndice I, Seção II.

(...)

Apêndice I - Seção II

MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA REFERIDA NO LIVRO I, ART. 27, V

(...)

II Aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados.



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Todavia, o mesmo Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS) no art. 23, II, do Livro I, e Apêndice IV, prevê (grifo):

Art. 23: A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para;

(...)

II - nas saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 1999, das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador:

(...)

b) 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 12%.

APÊNDICE IV

MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REFERIDAS NO LIVRO I, ART. 23, II

Nota - O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas.

(...)

VI Carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de frangos, de suínos, exceto iavalis, e de gado vacum, ovino e bufalino

(...)

Como se vê, "(...) o artigo 23, do Livro I, do RICMS/RS, estabelece a redução da base de cálculo da exação nas saídas internas de mercadorias constantes da cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul. Por isso que se estende o mesmo benefício à entrada de



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

produto similar importado de país signatário do GATT (atual OMC), desde que a internalização da mercadoria ocorra na aludida unidade federativa”
(EREsp 696713/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJ 03/09/2007, p. 115).

Isto por força do art. 98 do CTN e da existência de Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT – sigla em inglês), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, que determina a concessão do mesmo tratamento aos produtos importados, em igualdade com os nacionais, conforme se infere no seguinte trecho:

GATT 1994

(...)

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A
TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Existindo acordo internacional ratificado por Decreto Legislativo, que se coloca no mesmo patamar hierárquico das demais normas, nos termos do art. 59 da Constituição Federal, perfeitamente aplicável o art. 98 do Código Tributário Nacional, que determina que os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha, tanto é assim que o acordo do GATT tem prevalência sobre eventual legislação tributária superveniente, conforme já teve oportunidade de decidir o STJ (grifo):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E". DERIVADOS. GATT. NORMA INTERNA. ALÍQUOTA ZERO.

1. "A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT" (REsp 130.670/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.06.2002).

2. O acordo do GATT tem prevalência sobre a legislação tributária superveniente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 965627/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Impende ressaltar que o ICMS tem incidência quando do desembaraço aduaneiro, conforme entendimento do STJ, RESP 94769/RS, havendo determinação de que sejam aplicadas as alíquotas internas, no caso de importação de mercadoria do exterior, estando prevista a redução da base de cálculo do ICMS no art. 23, II, do Livro I, do RICMS/RS, para saídas internas de mercadorias que integram a cesta básica do Estado do Rio Grande do Sul, como é o caso de alguns dos produtos comercializados pela parte demandante, conforme se infere pelas declarações de Importação



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

e Guias de Informação e Apuração de ICMS acostadas às fls. 56-528 dos autos.

A parte autora inclusive elabora tabela na inicial da ação, fl. 36:

Declaração de Importação	NCM/Mercadoria	Base de Cálculo do ICMS	ICMS Recolhido (12%)	ICMS que deveria ter sido recolhido (7%)
13/0132866-0	0204.42.00/Outras peças não desossadas de Ovino, congeladas	R\$ 230.438,26	R\$ 27.652,59	RS 16.130,68
13/0084777-0	0204.42.00/Outras peças não desossadas de Ovino, congeladas.	RS 225.039,74	RS 27.004,77	R\$15.752,78
13/0180855-7	0204.42.00/Outras peças não desossadas de Ovino, congeladas	R\$ 227.775,73	27.333,09	R\$15.944,30
Total	-	R\$ 683.253,73	R\$ 81.990,45	R\$ 47.827,76

Frisa-se que a orientação jurisprudencial assenta-se em conceder equiparação de tratamento em tais casos, pelo que se verifica da Súmula 575 do STF e Súmula 20 e 71 do STJ, ressalvando-se ainda que a alíquota reduzida constitui em verdadeira isenção parcial ou não-tributação parcial.

Nesse sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça::

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACORDO DO GATT. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS AO SIMILAR NACIONAL. Os produtos oriundos dos países signatários do GATT devem ter o mesmo tratamento tributário com relação ao similar nacional, de modo que a redução da base de cálculo



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

do ICMS se estenda às operações de importação. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70010643864, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/03/2005)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. REDUÇÃO. PRODUTO IMPORTADO. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (ATUAL OMC). (...) Havendo o benefício de redução de alíquota para o produto interno, o mesmo benefício deve ser estendido para as importações de países signatários do GATT. Precedentes jurisprudenciais. 3. Sentença mantida em reexame necessário. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051718997, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 19/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍQUOTA REDUZIDA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ÀS IMPORTAÇÕES DESSES MESMOS PRODUTOS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. A expressão `legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN). Por outro lado, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna, e serão observados pela lei que lhes sobrevenha (art. 98 do CTN). Desta forma, estabelecendo a legislação do Estado do Rio Grande do Sul, a redução da alíquota do ICMS nas operações internas com produtos que compõem a cesta básica, este benefício deve ser estendido às importações de similares pertencentes a países signatários do GATT (atual OMC). Precedente da 1ª Seção do STJ. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70042497768, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012)



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. O Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT (sigla em inglês), hoje organizada como OMC (Organização Mundial do Comércio), foi aprovado pelo Decreto Legislativo 43 de 20/06/1950 e assegura ao produto importado tratamento tributário equivalente ao produto similar nacional. Ao contrário do que alega a Fazenda Pública, os tratados internacionais ratificados pelo congresso Nacional, como é o caso do GATT, possuem validade normativa e aplicabilidade inclusive para os impostos estaduais e municipais, em que pese o art. 151, III da CF vede à União instituir isenções dos tributos municipais e estaduais (STF: ADI 1600/DF). Aplicabilidade das normas do GATT para o ICMS. Inteligência das súmulas 20 e 71, do STJ. Se há isenção para as operações internas que envolvem o leite, bem como redução de base de cálculo para os produtos da cesta básica, é nulo o auto de lançamento que não considera tais benefícios para as mercadorias em questão quando importadas de país signatário do GATT. Nulidade do ato administrativo. Impossibilidade de adequação ou redução pelo Poder Judiciário. Competência privativa da autoridade fiscal. Inteligência do art. 142, do CTN. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70043119874, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO. ARTS. 1º, 2º E 7º DO DECRETO Nº 350/91 (TRATADO DO MERCOSUL). ART. 98 DO CTN. Devem ser estendidos aos produtos importados dos países integrantes do Mercosul o mesmo tratamento tributário dispensado aos produtos nacionais. Exegese dos arts. 1º, 2º e 7º do Decreto nº 350/71 (Tratado do Mercosul) combinado com o art. 98 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA e SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, por maioria. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70023814080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini,
Julgado em 13/08/2008)

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. ICMS. PAÍSES FILIADOS AO GATT. REGIME DE BENEFÍCIOS. IMPORTAÇÕES PROVENIENTES DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT MERECEM IGUALDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO A PRODUTOS SIMILARES INTERNOS, DE MODO QUE, CONCEDIDA, EM ÂMBITO ESTADUAL, A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PRODUTO NACIONAL, TAL BENEFÍCIO HÁ DE SER ESTENDIDO A PRODUTO SIMILAR QUE PROVENHA DE PAIS SIGNATÁRIO DO MENCIONADO ACORDO DE TARIFAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98 DO CTN E SÚMULAS 575 DO STF E 20 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) (Embargos Infringentes Nº 70003750767, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 13/12/2002)

Esta é a posição firmada na Primeira Secção do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE LEITE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (ARGENTINA). ISENÇÃO DE ICMS CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL AO SIMILAR NACIONAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MERCADORIA IMPORTADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o ICMS, incidente sobre produtos pertencentes à cesta básica de alimentos, deve ser aplicado no mesmo índice estabelecido para as mercadorias nacionais ou importadas, desde que o país de origem destas seja integrante da OMC. Precedentes: REsp 1.169.590/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/08/2011; REsp 621.128/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 10/05/2007, p. 364; REsp 666.894/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 04/12/2006, p. 264; REsp 642.663/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/02/2005, p. 230.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(AgRg no AREsp 22336/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE LEITE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (URUGUAI). ISENÇÃO DE ICMS CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL AO SIMILAR NACIONAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MERCADORIA IMPORTADA. SÚMULA 20/STJ. PRECEDENTES. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a mercadoria importada de países signatários do GATT deve usufruir do benefício da isenção do ICMS "quando contemplado com esse favor o similar nacional" (Súmula 20/STJ). Assim, "considerando que a Lei n.º 8.820/89 do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação conferida pela Lei n.º 10.908/96, isenta do ICMS o leite fluido, pasteurizado ou não, esterelizado ou reidratado, tal benefício se estende ao produto similar importado do Uruguai e comercializado nesta unidade da federação" (REsp 666.894/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.12.2006). No mesmo sentido: REsp 480.563/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.10.2005; AgRg no Ag 543.968/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 7.4.2006; REsp 621.128/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007. 2. Recurso especial provido. (REsp 1169590/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

A questão é inclusive decidida monocraticamente naquela Corte, citando-se o Resp nº 1.234.435 - RS, Relator o em. Min. Cesar Asfor Rocha; e o Agravo em Recurso Especial nº 302.184 - RS, com Relatoria do em. Ministério Sérgio Kukina; este último confirmando o julgamento dos Embargos Infringentes nº 70043119874 deste Tribunal de Justiça, antes citado.

Ademais, é importante registrar que os tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional possuem validade e aplicabilidade inclusive para os impostos estaduais e municipais, sendo recepcionados



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pela atual Constituição Federal, uma vez que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional, ausente violação ao art. 151, III, da Magna Carta.

Este é o entendimento pacificado no STF, citando-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO HETERÔNOMA. TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE E LEGITIMIDADE DE ISENÇÕES À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SIMILARIDADE ENTRE PRODUTOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS. APRECIÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 279. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou-se no sentido da constitucionalidade das desonerações tributárias estabelecidas, por meio de tratado, pela República Federativa do Brasil, máxime no que diz com a extensão, às mercadorias importadas de países signatários do GATT, das isenções de ICMS concedidas às similares nacionais (Súmula STF 575). Descabe analisar, em sede de recurso extraordinário, alegações pertinentes à abrangência e à legitimidade de isenções frente à legislação infraconstitucional, bem como a similaridade entre produtos nacionais e estrangeiros para efeito da outorga do tratamento isonômico exigido pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT. Aplicação da Súmula STF 279. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 764951 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2013 PUBLIC 13-03-2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Importação de produto proveniente de país signatário do GATT. Acordo internacional firmado pela União. Isenção heterônoma. Não ocorrência. Recepção pela ordem constitucional vigente. Precedentes. 1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a isenção concedida pelo GATT foi recebida pela



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Constituição Federal de 1988, uma vez que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional, não havendo, assim, ofensa ao art. 151, inciso III, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AI 449469 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

Como se vê, preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada no ponto, forte no art. 273 do CPC, mormente a verossimilhança do direito alegado, mas apenas para autorizar o recolhimento do ICMS com a base de cálculo reduzida para os produtos referidos na inicial, quando integrantes da cesta básica e oriundos de países signatários do GATT, nos termos do art. 23, II, do Livro I, e Apêndice IV, nota VI, do RICMS/RS supra citado.

Contudo, não merece guarida o pedido formulado pela parte autora, para determinar que o réu "(...) se abstenha de qualquer medida sancionatória (multa punitiva, obtenção de certidão re regularidade fiscal, AIDF, inscrição no CADIN, etc), especialmente relativas a impor óbice à emissão e liberação das Declarações de Importação realizada pela agravante, decorrente do não recolhimento de ICMS importação na forma combatida." fl. 17 do recurso, uma vez que há impossibilidade da concessão de liminar de modo genérico, alcançando toda e qualquer eventual futura medida sancionatória adotada pelo Fisco, devendo-se examinar, sempre, cada caso concreto, a fim de verificar a correção ou não do ato impugnado, não se podendo emprestar ao provimento liminar efeito normativo ilimitado e futuro.

Neste sentido, precedente do qual fui o Relator:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. AIDF. AUTORIZAÇÃO PARA



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

IMPRESSÃO. DÉBITO PENDENTE. ASPECTO TEMPORAL. LIMITAÇÃO. EFEITO NORMATIVO, ALCANÇANDO SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilita-se a concessão de liminar de modo genérico, com efeito normativo, alcançando toda e qualquer eventual futura negativa de AIDF. Precedentes do TJRS e do STJ. (...) Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70045470747, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 06/10/2011)

Por analogia, se mostra perfeitamente aplicável à hipótese em apreço o entendimento jurisprudencial quanto ao mandado de segurança, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS. 1) O condicionar a autorização para impressão de notas fiscais ao cumprimento de exigências realizadas pelo Fisco é ato que cria embaraços à atividade do comércio e atinge o direito líquido e certo do cidadão de exercer atividade remunerada. 2) Todavia, a ordem não pode ser concedida a título genérico, alcançando todas as eventuais negativas do fornecimento de autorização para a impressão de documentos fiscais, as quais poderão nem ocorrer, devendo atingir somente o ato ilegal praticado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007814833, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Arno Werlang, Julgado em 25/08/2004)

REsp 104178 / RJ ; RECURSO ESPECIAL

Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN

Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.1998 p. 68

TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO. (...) NÃO SE TRATANDO, ENTRETANTO, DE ATO CONCRETO, MAS DE PEDIDO GENÉRICO, DE NATUREZA



CEZD

Nº 70061564639 (Nº CNJ: 0349026-93.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

NORMATIVA, VISANDO ATINGIR FUTURAS
IMPORTAÇÕES, NÃO TEM PROCEDÊNCIA O
MANDADO DE SEGURANÇA.

Diante do exposto, dou parcial provimento liminarmente ao presente recurso, para efeito de conceder em parte a tutela antecipada, apenas para autorizar a autora, ora agravante, ao recolhimento do ICMS com a base de cálculo reduzida, conforme os termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.